

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021 FME**

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA 1<sup>a</sup> ETAPA DA REFORMA DO GINÁSIO DO COMPLEXO ESPORTIVO DE TIMBÓ, EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM O MEMORIAL DESCRIPTIVO, PROJETOS, QUANTITATIVOS, ORÇAMENTO ESTIMADO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS

**RECORRENTE:** MVB CONSTRUTORA LTDA

### **I. RELATÓRIO**

O Município de Timbó/SC, através da Fundação Municipal de Esportes de Timbó/SC, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ nº 86.843.593/0001-07, localizada na Rua Julius Scheidemantel, s/n, Centro, Timbó/SC, representada pelo seu Diretor Presidente, o Sr. Marcio Elisio, lançou processo licitatório, Edital de Tomada de Preços nº 02/2021 PMT, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA 1<sup>a</sup> ETAPA DA REFORMA DO GINÁSIO DO COMPLEXO ESPORTIVO DE TIMBÓ, EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM O MEMORIAL DESCRIPTIVO, PROJETOS, QUANTITATIVOS, ORÇAMENTO ESTIMADO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS, conforme termo de referência anexo ao instrumento convocatório.

Em 03/08/2021, realizou-se sessão pública para recebimento de envelopes pertinentes a habilitação, sendo suspensa a sessão para encaminhamento dos documentos aos setores competentes, tendo em vista a necessidade de análise e parecer da qualificação técnica e econômico-financeira, conforme itens 7.1.4 e 7.1.6 do Edital.

Sobreveio o parecer contábil de 11 de agosto de 2021, o qual concluiu pelo não atendimento da Recorrente ao item 7.1.4, “a” do edital, pois não apresentou o balanço patrimonial do último exercício social exigível, os termos de abertura e encerramento do exercício, bem como não submeteu o balanço e termos à autenticação no órgão competente do registro de comércio. Como consequência,

na sessão pública ocorrida no dia 12/08/2021, a empresa fora inabilitada por desatendimento ao item 7.1.4, "a".

Em obediência ao art. 48, §3º da Lei 8.666/93, a Recorrente fora intimada, para em 8 dias úteis, apresentar nova documentação escoimada nos motivos que causaram a inabilitação, tendo ela protocolado a complementação dos documentos, sendo os autos submetidos a novo parecer para análise do cumprimento do item 7.1.4 do edital.

Sobreveio o parecer técnico contábil n. 14/2021, de 08/09/2021, o qual, em análise ao cumprimento dos itens 'a' e 'b' do item 7.1.4 do edital, concluiu pelo atendimento do item 'a', e desatendimento do item 'b', nos termos do referido parecer, mais especificamente por desatendimento à exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da obra, já que o mínimo exigido de patrimônio líquido era R\$ 148.928,96 e o valor apresentado foi de R\$ 40.707,47. Assim, em sessão ocorrida em 09/09/2021, a Recorrente fora inabilitada.

Inconformada, a empresa apresentou recurso, alegando, em síntese, que a ata de convocação para reapresentação dos documentos, amparada no art. 48, §3º da lei 8666/93, não exigiu a necessidade de comprovação da saúde financeira da empresa (valor mínimo de patrimônio líquido), mas sim apenas a apresentação os documentos que ensejaram sua inabilitação (ausência do balanço), não tendo sido feito qualquer referência ao item 'b' do item 7.1.4. Argumenta, ainda, que, conforme alteração contratual n. 1, elevou o seu capital social para R\$ 140.000,00, totalmente subscrito e integralizado, registrado na JUSESC em 13/08/2021, aduzindo que referido aumento preenche a exigência do item 'b', demonstrando a saúde da empresa com o valor mínimo de patrimônio líquido.

Tendo em vista o teor das alegações apresentadas, os autos foram submetidos ao setor competente para novo parecer técnico contábil.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

## **II. MÉRITO**

Analizando-se os termos do recurso interposto, no que diz respeito à inabilitação indevida, tem-se pelo INDEFERIMENTO, senão vejamos.

Em análise ao recurso apresentado, o setor técnico contábil emitiu o Parecer Técnico Contábil nº 15/2021, com as seguintes considerações:

(...)

Acerca do recurso, no que se refere ao Item 7.1.4 letra B, a análise de conformidade dos índices e percentuais somente é possível quando do cumprimento pelo licitante do item 7.1.4 letra A, apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social exigível e demais requisitos, tendo em vista que são índices e valores que são calculados e verificados a partir das informações apresentadas no Balanço Patrimonial. Assim, somente de posse do último Balanço exigível que poderiam ser aferidos estes índices e percentuais.

A respeito deste entendimento, ressalto inclusive, que é possível verificar na complementação de documentos apresentada pelo requerente através do protocolo 18951/2021, em 03/09/2021, que este entregou o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, bem como a Demonstração da Saúde Financeira elaborada com base neste Balanço, isto com vistas à atender o Item 7.1.4 letra B e demonstrando a ciência do requerente da necessidade de cumprimento deste requisito. É possível verificar inclusive, que esta demonstração foi elaborada após a homologação das Demonstrações Contábeis no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, corroborando com o entendimento acerca desta cronologia de eventos.

Assim, a análise de conformidade que verifica o cumprimento dos índices exigidos no Item 7.1.4, letra B do edital 02/2021, somente foi possível após a complementação de documentos pela requerente através do protocolo 18951/2021, em que estava incluso o Balanço Patrimonial do último exercício exigível (7.1.4, letra A) e a Demonstração da Saúde Financeira (7.1.4, letra B).

É importante destacar ainda, que acerca da Demonstração da Saúde Financeira apresentada pela requerente no protocolo 18951/2021, esta incluiu os cálculos dos índices de Liquidez Corrente, Solvência Geral e Liquidez Total, mas, não incluiu a adequação do Patrimônio Líquido em relação ao percentual exigido no edital. Friso que os índices, fórmulas e o valor mínimo de Patrimônio Líquido em relação ao valor estimado da obra estão expressamente previstos na tabela citada no Item 7.1.4 letra B, o qual cita inclusive a sua exigência de atendimento nas páginas 9 e 10 do edital em questão.

Ademais, tratando-se de exigência expressa no edital, da vinculação prevista no art. 41, da Lei 8.666/1993, de posse do Balanço Patrimonial exigível em atendimento ao Item 7.1.4 letra A, da Demonstração da Saúde Financeira em atendimento ao Item 7.1.4 letra B, foram reanalisadas as informações após a complementação de documentos da requerente e constatada a não conformidade apontada no Parecer Técnico Contábil nº 14/2021, de 08 de setembro de 2021.

Referente ao segundo ponto de argumentação da requerente, consoante com o que cita o Inciso I, do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, é vedada a utilização de balancetes ou balanços provisórios, de tal forma, para o cálculo dos índices e percentuais mínimos exigidos no Item 7.1.4, letras A e B do Edital nº 02/2021 – FME, prevalecem os valores apresentados no último Balanço Patrimonial exigível apresentado na complementação

de documentos através do protocolo nº 18951/2021, mantendo portanto, a não conformidade referente ao item 7.1.4 letra B, apresentada no Parecer Técnico Contábil nº 14/2021, de 08 de setembro de 2021.

Diante do exposto, mantenho o posicionamento do Parecer Técnico Contábil nº 14/2021, de 08 de setembro de 2021, pelo não atendimento do item 7.1.4 letra B.  
*(grifado no original)*

Verifica-se que a análise de conformidade do item “b” do item 7.1.4 do Edital apenas foi possível após a complementação de documentos pela requerente através do protocolo 18951/2021, em que estava incluso o Balanço Patrimonial do último exercício exigível (item 7.1.4, “a”) e a Demonstração da Saúde Financeira (item 7.1.4, “b”). Portanto, descabe a alegação no sentido de que a convocação para reapresentação dos documentos amparada no art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93 deveria ter exigido a necessidade de comprovação da saúde financeira da empresa, tendo em vista que são índices e valores que são calculados e verificados somente a partir das informações apresentadas no Balanço Patrimonial. Além disso, conforme ressaltado no parecer, junto à documentação apresentada a Recorrente apresentou também a demonstração da saúde financeira elaborada com base no balanço, com vistas a atender o item 7.1.4 “b”, demonstrando a Recorrente, portanto, a necessidade de cumprimento deste requisito.

Ademais, a Recorrente também não demonstrou a tempo e modo o atendimento ao mínimo do patrimônio líquido exigido, não sendo cabível a alegação de possibilidade de complemento da documentação, uma vez que a art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como o Edital, são expressos ao dispor que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis são aqueles do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Assim, no presente caso, o balanço patrimonial exigido é o do ano de 2020, vedada apresentação ulterior de aumento de capital social realizado posteriormente. Senão vejamos o que dispõem os dispositivos violados:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*7.1.4 - Quanto à qualificação econômico-financeira: a) As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social Exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio (...)*

Conforme é cediço, deve-se obediência ao que reza o instrumento convocatório e notadamente aos princípios basilares da licitação. Nestes termos, colaciona-se os seguintes julgados:

*“Dentre os princípios que regem a licitação, temos o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na regra de que o edital deve prevalecer, vez que faz lei entre as partes, ou seja, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Tal princípio está previsto no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93 e no artigo 2º da Lei 9.784/99. Assim, estabelecidas as regras da licitação, elas se tornam inalteráveis para aquele certame, até o final do procedimento.”* (STJ, REsp n. 354.977, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julg. 18.11.2003) (grifamos)

*“As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos.* (Reexame Necessário em MS n. XXX, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010). Nessa perspectiva, a modificação das regras estabelecidas pelo Edital da licitação configura violação, pela Administração Pública, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, a não obediência às regras do Edital quebra o princípio da isonomia, pois é plenamente possível que diversas sociedades empresárias não tenham se habilitado no edital justamente por haver a exigência do requisito que, posteriormente, foi desconsiderado.” (TJSC ACMS n. 2009.015024-7, 4ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra. Julg. 08.09.2011). (grifamos)

*“Direito administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. Segurança concedida. É entendimento corrente da doutrina, como na jurisprudência, que o ‘edital’, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do ‘balanço de abertura’, defeso era a administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a*

*proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição do contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão Unânime.” (STJ, MS n. 5.597, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrata Reinaldo. Julg. 13.05.1998) (grifamos)*

Sendo assim, por não ter atendido ao disposto no Edital, correta é a inabilitação da recorrente, e por conseguinte, o indeferimento do recurso.

### **III. DECISÃO**

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, face ao evidente **DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL** de Tomada de Preços nº 02/2021.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 05 de outubro de 2021.

MARCIO ELISIO  
Diretor Presidente da Fundação Municipal de Esportes